



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010509-50.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: IRENE DE CARVALHO
CORRIGIDO: ALT-TEC SERVICOS TECNICOS EM GERAL LTDA, 3ª VARA DO
TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam1/sam2

Processo: 0010509-50.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: IRENE DE CARVALHO

CORRIGENDO: MMo. Juízo da 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que indeferiu requerimentos voltados à expedição de ofícios e à realização de nova perícia por profissional médico específico retrata posicionamento técnico da Magistrada e, nessa perspectiva, não revela viés tumultuário, ostentando outrossim natureza jurisdicional passível de controle pelo manejo oportuno do recurso próprio. Na ausência das hipóteses de cabimento da medida correccional previstas no artigo 35 do Regimento Interno, impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Irene de Carvalho em face de ato praticado pela MMA. Juíza Elaine Pereira da Silva na condução do processo nº 0011619-37.2017.5.15.0082, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que, durante a audiência de instrução ocorrida em 23/11/2020, a Corrigenda indeferiu requerimento formulados pela Corrigente para que fossem expedidos ofícios ao INSS e a unidades da área de saúde do município, bem como para que fosse realizada nova perícia médica, a ser conduzida por médico neurologista.

Sustenta que, ao indeferir os aludidos requerimentos, a Corrigenda teria desviado o processo de seu devido curso e refere ainda que a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto estaria “*perseguindo indefinidamente*” os clientes do escritório que patrocina a Corrigente.

Aponta que a ausência de adoção das providências por ela requeridas redundam em grande prejuízo aos seus interesses processuais, visto que é vítima de acidente de trabalho e apresenta sequelas que comprometem sua capacidade laboral

Requer, ao final, “o recebimento da presente Correição Parcial contra a Juíza Elaine Pereira que ontem atuou pela 3ª Vara do Trabalho para que seja concedida em termos de tutela, a ordem para expedição de ofícios para os órgãos competentes para esclarecimento sobre o quadro de saúde de Irene e também para que seja nomeado médico da área neurologista **para ir até o local de trabalho**, realizar a vistoria in loco (resolução 1488/88 e 1940/10 ambas do CFM), constatar o local da pancada na cabeça, na bacia, fotografando tudo e concedendo o nexo causal”, pleiteando ainda que o próprio Desembargador Corregedor Regional providencie a expedição dos indigitados ofícios.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. Bfb043e).

Tempestiva a medida, pois instaurada em 27/11/2020 em face de ato praticado em audiência realizada no dia 23/11/2020 (Id. 598Eed4).

Para melhor aferir a viabilidade da pretensão correcional, passo à transcrição da deliberação impugnada, conforme registrado na ata de audiência respectiva:

“Pelo Juízo: observa-se inicialmente que o processo em questão refere-se a fato ocorrido em 2013, cujo processo remete ao ajuizamento em 07 de 2017, portanto, cabia a inicialmente a autora a juntadas de todos os documentos que instruísem a inicial. Ademais, podemos observar que além de não se tratar de documentos novos, cujo requerimento poderia ter ocorrido em momento anterior, não tem o condão na sua maioria de influir no julgamento, isto porque, por exemplo, o prontuário do INSS, podemos destacar que a autora foi afastada no código 31 e foi considerada apta para o trabalho. No que tange ao pedido de fisioterapia, não há negativa pela reclamada quanto a reclamante estar ou não fazendo este tipo de procedimento visto que a alegação não é de doença mas de falta de relação com o trabalho. Não cabe a este ao juízo determinar que qualquer hospital faça um exame na autora, vez que existe um procedimento para tal possivelmente um requerimento médico e fila de espera, provavelmente. No mais, o problema neurológico mencionado agora pela autora não é mencionado na inicial, e portanto, trata-se de fato novo e não pode ser considerado nesta fase processual. “

Conforme se constata, a deliberação hostilizada retrata posicionamento técnico da Corrigenda relativamente à pertinência de pleito de dilação probatória adicional e aos limites do pedido. Nessa perspectiva, o ato possui feição nitidamente jurisdicional e não tumultuária, e poderia, quando muito retratar erro de julgamento, sendo certo que seus efeitos processuais comportam reexame caso a Corrigente se valha, oportunamente, do recurso próprio para ensejar a aludida revisão.

Ressalta-se ainda que não é papel da Corregedoria Regional imiscuir-se no entendimento jurisdicional dos Magistrados acerca das questões processuais, sobretudo quando há recurso cujo manejo eventual pode resultar na cassação dos efeitos da decisão hostilizada.

Assim sendo, uma vez que ausentes no caso concreto as hipóteses de cabimento da intervenção censória previstas no artigo 35 do Regimento deste Tribunal, julgo **IMPROCEDENTE** esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional